



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos nº: 5241735.96.2020.8.09.0007

Polo Ativo: Satiro Batista De Carvalho Neto

Polo Passivo: Noventa E Nove Tecnologia Ltda Pop

---

Cuida o presente feito de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS**, proposta por **SATIRO BATISTA DE CARVALHO NETO**, em desfavor de **NOVENTA E NOVE TECNOLOGIA LTDA POP**, todos devidamente qualificados nos autos.

O art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a presença de relatório.

Declaro a parte requerida revel, eis que, apesar de devidamente citada, evento 22, não compareceu à audiência realizada, evento 21 nem apresentou qualquer justificativa de sua ausência.

Da revelia decorre a **presunção relativa** de veracidade dos fatos narrados na exordial, não sendo causa de procedência automática dos pedidos nela formulados.

Relatou o requerente é cadastrado no aplicativo da parte requerida para agenciamento de motoristas e que teve a sua conta suspensa, sob o argumento de que o mesmo teria infringido os termos do contrato de parceria.

Explicou que sua pontuação sempre foi alta e que restou impedido de trabalhar desde o dia 05/02/2020.

Requeru a condenação da parte requerida Ré ao pagamento de indenização moral, lucros cessantes, assim como seja a esta determinado que reintegre seu cadastro ao sistema.

Muito bem. Em primeiro lugar, registro que não estamos diante de uma relação de consumo, tampouco uma relação de vínculo empregatício. Notório é que os motoristas de aplicativos, ao aderirem ao cadastramento nos seus sistemas, assim o fazem por mera liberalidade, pelo que aceitam, ainda que de forma tácita, os regulamento impostos pelas empresas deste tipo de transporte e, por esta razão, não há como o Poder Judiciário interferir em tal relação obrigando tais empresas a manterem como seus parceiros motoristas que, segundo seus critérios subjetivos, não se enquadram no perfil por elas estabelecidos.

Reprisando, não se pode permitir ao Judiciário interferir em tal relação, para que este disponha sobre o **que foi livremente pactuado pelos particulares**, já que o interesse na parceria é um critério subjetivo das partes envolvidas.

Valor: R\$ -21.940,79 | Classificador: ALTERAR O VALOR DA CAUSA + VERIF. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
ANÁPOLIS - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO - Data: 21/07/2020 16:15:49

Registro que a empresa requerida tem o direito e a liberdade de escolher quais os motoristas com os quais deseja manter o vínculo contratual e que, perante os usuários finais, a representarão, sem que isso signifique qualquer ilegalidade em sua conduta, sendo, pois, a improcedência do pedido de obrigação de fazer (reativação de cadastro de parcelria), uma medida impositiva.

Ocorre que, apesar de a empresa de transporte por aplicativo poder rescindir unilateralmente o contrato de parceria, deve esta, antes de qualquer rescisão, realizar a comunicação prévia ao motorista parceiro e garantir-lhe o exercício do contraditório, ainda que se trate de empresa privada, pois os direitos e garantias fundamentais previstas constitucionalmente não cedem diante de princípios que regem as relações jurídicas firmadas entre particulares, por força da aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que, diga-se de passagem, foi albergada pela jurisprudência do STF ( RE 201.819/RJ).

Desta forma, como ao requerente não foi garantido o direito ao contraditório nem houve a comunicação prévia da rescisão contratual, certo é que a **requerida violou seus direitos fundamentais**, causando no mesmo um dano moral passível de reparação.

Quanto ao pedido de reparação de danos por lucros cessantes, é cediço que que esses devem ser certos e não meramente hipotéticos, devem ser compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida, não bastando a mera presunção, como no caso em análise.

Necessária, então, a análise do valor da indenização decorrente do dano extrapatrimonial.

Uma vez constatado que o dano é imaterial, incomensurável, sendo insuscetível de avaliação pecuniária, chega-se ao raciocínio de que a condenação em dinheiro possui inegavelmente natureza compensatória e pedagógica, constituindo assim esta, em uma compensação ao dano e injustiça sofridos pela vítima suscetível de atenuar, em parte, seu sofrimento.

Para a determinação do valor da indenização, deve ser examinada a condição da parte requerida, bem como a gravidade da lesão e a repercussão da mesma, é o que nos ensina a doutrina e a jurisprudência dominantes.

Desta feita, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, considerando, ainda, o nexo causal entre a conduta da parte requerida e o dano sofrido pela parte requerente, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar a requerida **NOVENTA E NOVE TECNOLOGIA LTDA POP** ao pagamento de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de reparação por dano moral, decorrente da ausência de aviso prévio quando da rescisão unilateral do contrato de parceria, bem como da não oportunidade ao exercício do contraditório ao motorista desligado, corrigida monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora (1% a.m), ambos desde a publicação.

Julgo improcedentes os demais pedidos da inicial.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

À parte requerente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Observe a serventia eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de



intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica

Proceda a serventia com a alteração do valor da causa par ao valor da condenação.

Anote a revelia no cadastro dos autos.

Oportunamente, archive-se.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ -21.940,79 | Classificador: ALTERAR O VALOR DA CAUSA + VERIF. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
ANÁPOLIS - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO - Data: 21/07/2020 16:15:49

FR